



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

ILMA. AGENTE DE CONTRATAÇÃO

SRA. CHRISTIANE FERNANDES SILVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.04.00.0133/2025

PREGÃO ELETRONICO Nº 007/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE DESENTUPIAMENTO, LIMPEZA E ESGOTAMENTO DE FOSSAS E ESGOTOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ/MA.

PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA, inscrita no CNPJ 00.626.469/0001-30, inscrição estadual no 15.209.985-9, estabelecida em Rua Arnaldo Pinheiro, Nº 2365 – Bairro Nova Vitoria – CEP: 68170-000 – Juruti/PA, por intermédio de sua representante legal **CARLA FERNANDA DE MATOS PINHEIRO**, brasileira, casada em comunhão parcial de bens, empresária, nascida em 31/10/1977, inscrita no CPF/ME: sob o Nº. 451.774.062-53, portadora da Carteira de Identidade RG sob o Nº 3018092 – PC/PA, residente e domiciliada na cidade de Castanhal-PA, à Trav. Floriano Peixoto - 4045 – Novo Estrela – CEP: 68.743-760, vem apresentar **RAZÕES DO RECURSO**, interposto em face da decisão que declarou habilitada e vencedora nos **ITENS 01, 03 e 04** a empresa **VERSATIL LTDA (Primeira Recorrida)**, empresa inscrita sob o CNPJ nº 13.855.875/0001-17, e a empresa **56.636.562 MARCIONE PEREIRA MONTEIRO DIAS (Segunda Recorrida)**, inscrita sob o CPNJ de nº 56.636.562/0001-80, nos **itens 02, 05 e 06**, com fulcro no artigo 165, inciso I,



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

alíneas b) e c), da Lei nº 14.133/2021, nos demais dispositivos legais pertinentes a matéria, na mais cristalina e consolidada Jurisprudência da Corte de Contas da União, dos Tribunais Superiores, na boa Doutrina, nos fatos e fundamentos atinentes questão, que passa a expor para ao final requerer.

I. DA TEMPESTIVIDADE

1. Segundo o do artigo 165, inciso I, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 14.133/2021, a RECORRENTE tem 3 (três) dias úteis para apresentar as razões de seu recurso:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

2. Na data de 29/07/2025 ocorreu a manifestação da intenção recursal. Seguindo-se a regra processual quanto à contagem de prazo, dos três dias úteis concedidos para apresentação das razões do recurso, teria início no dia **30/07/2025** e conclusão em **01/08/2025**.
3. **Verificada a tempestividade da apresentação do presente RECURSO**, passa a aduzir os fatos para somente após, argumentar o direito e fazer o pedido.

II. DOS FATOS

4. O edital do certame em epígrafe pretende selecionar empresa para execução do referido objeto, respeitando as exigências do edital para que sejam selecionadas as empresas capacitadas e regulares visando uma prestação de serviços eficaz e sem irregularidades.

5. No entanto, no curso da fase de habilitação do certame em epígrafe, foram declaradas habilitadas as empresas **VERSATIL LTDA** e **56.636.562 MARCIONE PEREIRA MONTEIRO DIAS**, mesmo não tendo atendido às exigências editalícias, infringindo diretamente os requisitos legais e os princípios que regem a Administração Pública.



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

6. A Primeira Recorrida, **VERSATIL LTDA**, não apresentou **CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS QUANTO AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO PESSOA FÍSICA DE SEU(S) SÓCIO(S)**.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E MODERNIZAÇÃO

Nº 282
CPL
Fis 107
Rubrica

13.2.3. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual, comprovando possuir Inscrição Habilitada no cadastro de contribuintes estadual, ou Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal quando se tratar de prestador de serviço.

13.2.4. Prova de regularidade com a Fazenda Federal, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional e Certidão Conjunta Negativa de Débitos quanto aos Tribunais Federais e a Dívida Ativa da União Pessoa Física de Todos os Sócios;

13.2.5. Prova de regularidade com a Fazenda Estadual, relativa ao domicílio ou sede do licitante, mediante a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos e Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos da Dívida Ativa, expedida pela Secretaria da Fazenda Estadual;

13.2.5.1. Caso o licitante seja considerado isento dos tributos estaduais relacionados ao objeto licitado deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda Estadual do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei.

7. Tal omissão infringe expressamente o edital, que exige, por meio do **TÓPICO 13.2.4**, para fins de qualificação fiscal, social e trabalhista, além da prova de regularidade da empresa perante a Fazenda Federal, a comprovação de regularidade de todos os sócios da empresa.

8. Não obstante, a empresa (Segunda Recorrida) **56.636.562 MARCIONE PEREIRA MONTEIRO DIAS**, quando convocada para anexar documentos de habilitação, além também de não ter anexado **CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS QUANTO AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO PESSOA FÍSICA DE SEU(S) SÓCIO(S)**, também não anexou **LICENÇA AMBIENTAL**.



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

13.4. A **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, que será comprovada através da apresentação dos seguintes documentos:

13.4.1. Comprovação de aptidão no desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação consistente em **Atestado(s) de Capacidade Técnica**, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter a licitante fornecido materiais/Serviços compatíveis com o objeto desta licitação.

13.4.2. Licença Ambiental, bem como, suas condicionantes, se aplicável ou Certidão de Dispensa de Licenciamento ou Comprovação de Dispensa, emitida pelo órgão competente, dentro do prazo de validade.

9. Tal documentação é indispensável à comprovação da capacidade técnica da empresa, o que torna a sua habilitação irregular, diante da inobservância do **ITEM 13.4.2** do edital.

10. **A manutenção da habilitação das recorridas, mesmo diante das omissões evidentes e documentais, constitui violação ao princípio da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo, e da vinculação ao edital.**

11. Tendo esclarecido os fatos, passa a argumentar o direito.

III. DO DIREITO E DA ARGUMENTAÇÃO

DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA HABILITAÇÃO – INOBSERVÂNCIA DO EXIGIDO PELO EDITAL – DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

12. A fase de habilitação em um processo licitatório tem como finalidade verificar se os licitantes atendem aos requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

13. Esta fase é crucial para garantir a legalidade, a igualdade de condições entre os concorrentes e a eficiência na contratação pública, pois somente empresas com capacidade técnica, jurídica, fiscal e econômico-financeira compatíveis com as exigências do certame podem ser habilitadas.

14. Além disso, a vinculação ao edital é princípio basilar da Administração Pública, conforme o artigo 5º, inciso XIII, da referida lei, que determina que o edital vincula tanto a Administração quanto os



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

licitantes. Qualquer descumprimento das exigências editalícias implica, portanto, na necessária exclusão do licitante do certame.

15. **No caso concreto, as duas Recorridas foram habilitadas indevidamente, pois apresentaram graves irregularidades formais e materiais, atentando contra a lisura da licitação e afrontando os princípios norteadores da atividade administrativa.**

16. As empresas RECORRIDAS foram consideradas habilitadas sem apresentarem documentos de habilitação exigidos no instrumento de convocação, ferindo a obrigação do devido processo legal.

17. **A Primeira Recorrida deixou de apresentar CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS QUANTO AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO PESSOA FÍSICA DE SEU(S) SÓCIO(S).**

18. **O edital do certame, em seu item 13.2.4, exige expressamente a apresentação da Certidão de Regularidade Federal de todos os sócios da empresa como condição para a qualificação fiscal, social e trabalhista dos licitantes.** Essa exigência está em consonância com o artigo 68, inciso III, da lei 14.133/2021, que dispõe que:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

19. **A não apresentação desses documentos viola o edital e compromete a verificação da personalidade jurídica, da composição societária atual e da capacidade legal de representação da empresa.**

20. **Tais informações são imprescindíveis para a celebração válida de eventual contrato administrativo, sendo certo que a ausência de tais documentos inviabiliza a aferição da regularidade fiscal da empresa licitante.**

21. **Portanto, a habilitação da referida empresa configura ofensa direta à legalidade, à vinculação ao edital, ao julgamento objetivo e à isonomia entre os licitantes, sendo sua inabilitação medida devida.**

22. O devido processo legal é uma das mais sólidas garantias que o ordenamento jurídico oferece para a proteção dos direitos individuais, mantendo viva a tradição de uma justiça que se pauta pelo



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

respeito às formalidades consagradas pelo tempo. Desde os primórdios do Estado de Direito, quando os ritos processuais se constituíam como baluartes contra a arbitrariedade do poder, a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa sempre representou um compromisso inegociável com a dignidade da pessoa humana.

23. A observância do devido processo legal é, desde tempos remotos, a garantia de que os ritos processuais se desenvolvem com a necessária segurança e formalidade que o ordenamento jurídico exige. Quando há a não obediência a esses princípios em processos administrativos, as consequências são graves e tocam o cerne da tradição jurídica que sempre prezou pela legalidade e pela proteção dos direitos dos cidadãos.

24. Primeiramente, a inobservância do devido processo legal acarreta a nulidade dos atos administrativos praticados, uma vez que a ausência de garantias essenciais, como o direito ao contraditório e à ampla defesa, viola o princípio da legalidade. Essa nulidade não é apenas formal e afeta a eficácia e a legitimidade dos procedimentos, comprometendo a segurança jurídica que sempre foi um alicerce do Estado de Direito.

25. Em síntese, a não obediência ao devido processo legal em processos administrativos não só invalida os atos praticados, mas também compromete a credibilidade e a tradição que sustentam a administração justa e ordenada, reforçando a necessidade de que todos os procedimentos sejam realizados em estrita conformidade com os ritos processuais consagrados pelo tempo.

26. **No mesmo sentido, a Segunda Recorrida também não apresentou a apresentar CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS QUANTO AOS TRIBUNAIS FEDERAIS E A DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO PESSOA FÍSICA DE SEU(S) SÓCIO(S), bem como, deixou de apresentar a LICENÇA AMBIENTAL, exigida no item 13.4.2 do edital, imprescindível para comprovar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto nos trâmites legais.**

27. Permitir a habilitação de empresa que não demonstrou qualificação técnica é admitir risco contratual e violar os princípios da segurança jurídica e da moralidade administrativa, comprometendo a confiabilidade da contratação, além de violar o princípio da vinculação ao edital, princípio tal que se apresenta como norteador dos processos licitatórios.



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

28. Neste sentido, as Recorridas violaram o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo o Superior Tribunal de Justiça, manifestado da seguinte forma:

LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. **I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.** (RMS 10.847/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 27.11.201, DJ 18.02.2002 p. 279) (grifo nosso)

29. O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

30. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada nesta peça e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão nº 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, **especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório** e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

31. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

32. Portanto, conforme ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264): ***“O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO”*** (destaque nosso).

33. Como é cediço, então, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa, cumprindo a Lei, os requisitos de habilitação e os interesses referentes ao bem comum, sem violações que priorizam uns em detrimento de outros.

34. Quem trabalha com licitações públicas tem a incumbência de atuar em observância aos **Princípios da Licitação Pública, assim, em que pese os fatos e fundamentos já elucidados pertinentes aos ocorridos neste certame, precípua se faz a revisão das decisões tomadas de aceitação, habilitação e vitória da recorrida.**

35. O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades.

36. Em verdade, em função da longevidade da pacificação desse entendimento, essa matéria já foi até mesmo sumulada, que assim dispõe: **A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).**

37. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)

38. Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, *“a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los”* (Medauar, 2008, p. 130).



PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA

CNPJ: 00.626.469/0001-30

Insc. Estadual 15.209.985-9 Insc. Municipal: 05167

39. Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada. Assim a autotutela é um Poder-dever da administração pública, que tem como obrigação de rever seus próprios atos.

40. **Portanto, requer-se que a agente de contratação reveja seus atos, em observância aos princípios norteadores da Lei de Licitações 14.133/2021, desclassificando as REQUERIDAS pelo fundamento da ausência de documentos exigidos e cruciais para a comprovação de habilitação e capacidade para executar o objeto em questão.**

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, confiando no bom senso desta agente de contratação, REQUER:

I - Seja recebido, processado e julgado procedente o presente RECURSO no sentido de rever a decisão de habilitação das RECORRIDAS, reabrindo o certame e convocando as demais empresas classificadas remanescentes, para a fase de envio de propostas readequadas e documentos de habilitação para os GRUPOS do processo, pelos motivos já expostos;

II – Não sendo acatado o referido recurso, seja encaminhado à AUTORIDADE SUPERIOR, para que seja respeitado o Direito a duplo grau de apreciação, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos, pede deferimento.

Juruti/PA, 01 de agosto de 2025

PINHEIRO JUNIOR & CIA LTDA
CNPJ: 00.626.469/0001-30
CARLA FERNANDA DE MATOS PINHEIRO
CPF: 451.774.062-53